PTIPO_ATO	:	**AC00-G.MJMS-128/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10307/2013
PROTOCOLO	:	1345559
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO - BALANÇO GERAL – CÂMARA MUNICIPAL – SANADO AS IRREGULARIDADES – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – PELA APLICAÇÃO DE MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão contra o Acórdão nº 00/000652/2011, que julgou o Balanço Geral da Câmara Municipal de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2006.

Acolhendo o voto do ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, o dito acórdão teve o seguinte julgamento:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Douradina/MS, pertinente ao exercício financeiro de 2006, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 76, Inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 048/90;

2 – Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor José Ailton de Souza Nunes, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro no Artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, pela prática de infração à norma legal, contábil, financeira e operacional, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que

seja providenciado o recolhimento ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena e aplicações pertinentes;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Tempestivamente o Senhor José Ailton de Souza Nunes – ex-Presidente da Câmara Municipal de Douradina/MS, interpôs PEDIDO DE REVISÃO. O pedido foi recebido pela presidência da corte e distribuído a esta Relatoria.

O Pedido de Revisão foi instruído com documentos e justificativas, conforme peça 01.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8376/2013 (peça 07), solicitou a manifestação da Inspetoria e da Auditoria, para somente então, emitir parecer conclusivo.

A Conselheira Relatora em despacho DSP-G.MJMS-12370/2013 (peça 08), acolheu a manifestação do MPC e determinou o envio o processo para6ª ICE, e após à Auditoria.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-16529/2013 (peça 09), analisando a argumentação acostada em sede de Pedido de Revisão, entendeu que as mesmas devem prosperar, pois foi acompanhada pelos documentos contábeis que comprovar a regularidade da Prestação de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-17057/2013 (peça 13),entendeu que às justificativas e os documentos acostados à peça nº 1, esclarecem plenamente os fatos recorridos opinando pelo PROVIMENTO, integral

do Recurso de Revisão, para reformar o ACÓRDÃO Nº AC00-S.SESS-00652/2011, passando a considerar como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Douradina/MS, inerente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do então Presidente JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR. JOAMJR/SUBSTITUTO-17305/2013 (peça 15), acompanhou as manifestações da 6ª ICE e da Auditoria, e se pronunciou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão, no sentido de reformar o Acórdão 00-S.SESS-000652/2011, julgando a prestação de contas em apreço como CONTAS REGULARES, isentando-se, dessa forma, o recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 desse decisum.

III – VOTO

Analisando o recurso e as peças que o instruem, entendo que assiste razão aos órgãos de apoio no sentido de reformar a decisão ora combatida.

O Acórdão recorrido, da Relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves foi o mais acertado naquele momento, pois o motivo que levou ao julgamento das contas como irregulares, foi justamente a ausência de documentos e esclarecimentos, que deveriam ser prestados quando da instrução processual. Desta forma, reitero que foi acertado o julgamento de irregularidade das contas, naquele momento.

Ocorre que o Pedido de Revisão justamente traz para os autos os documentos e esclarecimentos até então faltantes, quais sejam:

1. Comprovante de recolhimento ao INSS e ao SIMPREV sanando as divergências do Anexo 17 – Dívida Flutuante e do Anexo 13 – Balanço Financeiro;

2. Esclareceu que os subsídios dos vereadores foram pagos com base na Lei Municipal nº 299/2002 (Legislatura 2001/2004),e não pela Lei estabelecida no exercício de 2004(para o período legislativo de 2005-2008), em razão de antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 037.06.000769-5;

3. apresentou os comprovantes relativos ao duodécimo recebidos pela Câmara Municipal de Douradina/MS, referente ao exercício de 2006; e,

4. apresentou a Lei Municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Desta feita, entendo que os documentos e esclarecimentos sanam as irregularidades apontadas no Relatório Voto ora combatido, devendo ser prolatado novo julgamento, agora, pela regularidade da prestação das contas em apreço.

Não obstante a regularização das contas de sede de Pedido de Revisão entendo que o Gestor deve ser apenado ao pagamento de multa pelo não atendimento a diligências desta Corte, multa esta que fixo em 50 (cinquenta) UFERMS. Neste ponto, estou divergindo do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela isenção da multa.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO,** realizada no dia 2 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACÓRDAM** em:

1) conhecer o presente PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do art. 73 e §§ da Lei Complementar n. 160/2012;

2) no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Revisão, para, nos termos do §3º do art. 73 da LC 160/2012, rescindir o Acórdão 00-S.SESS-000652/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

2.1) pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Balanço Geral da Câmara Municipal de Douradina/MS, referente ao exercício de 2006, nos termos do art. 59, I da LC 160/2012; e,

2.2) aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentos, o que faço com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

3) seja feita a comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da LC nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora **ayo**